



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 79258/2011-1

NÚMERO DE ORDEM: 0155/2011- CRF.

PAT Nº 0069/2011- 1ª URT.

RECORRENTE : BÁSICA MÓVEIS LTDA- ME.

ADVOGADO: CAIO MARCIO MEDEIROS SOARES DE SOUZA

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET

RECURSO : VOLUNTÁRIO

RELATOR : (Redistribuído)Cons. Marta Jerusa Pereira de S Borges da Silva

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00000104/2011– 1ª URT, (p. 01), de 20//04/2011, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 03 (três) infringências, onde constam:

OCORRÊNCIA 01: Deixar de entregar o informativo fiscal referente ao ano de 2006. **INFRINGÊNCIA:** o disposto no Art.150, inciso XVIII, c/c o Art. 105, XIX e Art. 590, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997. **PENALIDADE** prevista no(s) Art. 340, inciso VII alínea “a”, c/c o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997. **OCORRÊNCIA 02:** Dar saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada a partir do estoque final constante no informativo fiscal de 2005. **INFRINGÊNCIA:** o disposto no(s) Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 2º, § 1º, III e Art. 419, VI, todos do Regulamento do ICMS. **PENALIDADE** prevista no(s) Art. 340, inciso III, alínea “d”, c/c o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13/11/1997. **OCORRÊNCIA 03:** Encerrar as atividades comerciais sem a devida comunicação. **INFRINGÊNCIA:** o disposto no Art.150, inciso II, c/c o Art. 150, XIX e Art. 681-J, todos do Regulamento do ICMS. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso VI, alínea “b”, c/c Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

2. As infrações apontadas resultaram na apuração de R\$ 16.611,88 (dezesseis mil seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 29.635,08 (vinte e nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e oito centavos) de Multa, totalizando R\$ 46.246,96 (quarenta e seis mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) a ser corrigido monetariamente.

3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado (cientificado ao autuado por Edital, publicado em 08/06/2011 -fl. 32) foram acostado aos autos: Ordem de serviço nº 2485-1ª URT, de 09 de fevereiro de 2011 (fl.04); Termo de Intimação Fiscal (fl. 05); Aviso de Recebimento (fl. 06 e 07); Termo de Início de Fiscalização, 16 de fevereiro de 2011 (fl. 10); Extrato Fiscal do Contribuinte, (fl. 12); Consulta a Contribuinte, base SIGAT, com CNAE Principal nº 4754-7/01-Comércio varejista de móveis (fl. 13); Demonstrativos do débito, ocorrência 1 (fl.14), ocorrência 2 (fl. 15), ocorrência 3 (fl.16); Termo de Visita Fiscal, 21 de fevereiro de 2011, assinado por testemunha (fl. 21); Relatório: Descrição dos Procedimentos da Auditoria Fiscal (fl.22 a 24); Carta de Intimação (fl. 28, 30, 37, 39); Termo de Juntada de AR (fl. 29, 31, 38 e 40); Intimação por Edital (fl. 32); Encaminhamento de Cópias das Decisões (fl. 36); Termo de Juntada, Recurso Voluntário (fl. 41); Contestação (fl. 78); Despacho (fl. 81).

4. Termo de Intimação Fiscal de 16 de fevereiro de 2011 intima a empresa Básica Móveis Ltda a apresentar no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 344, §1º do regulamento do ICM, os seguintes documentos: Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE (Exercícios: 2006); Demonstrativo de apuração do ICMS – DAICMS (exercícios: 2006); Demonstrativo de Estoques (exercícios: 2006); Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM (exercício: 2006); Informativo Fiscal (Exercícios: 2006); Livro de Registro de Apuração de ICMS (Exercícios: 2006); Livro de Registros de Entradas (Exercícios: 2006); Livro de Registro de Saídas (Exercícios: 2006). Termo de Intimação não recebeu o ciente do contribuinte.

5. Como mostra o Termo de Visita Fiscal de 21 de fevereiro de 2011 (fl. 21), o Sr. Wanderlei Campos de Moraes não foi localizado, pois o

estabelecimento não funcionava mais no endereço constante no cadastro do contribuinte e conseqüentemente não foi dado ciente no termo de intimação fiscal, termo de visita assinado por testemunha.

6. De acordo com o “relatório: descrição dos procedimentos da auditoria fiscal” (fl. 22 a 24), Básica Móveis Ltda opera empresarialmente sob o nome de fantasia “Incantos Basic Home”, classificado no CNAE sob o número 4754-7/01 e tem como sócio administrador Wanderlei Campos de Moraes. As diligências fiscais procedidas pelo auditor fiscal foram limitadas a cobrar as pendências constantes no extrato fiscal e os débitos referentes ao estoque final.

7. Consta informação de que a autuada não é reincidente (fl. 27)

8. Conforme o prazo do Art. 83 do decreto nº 13.796/98, sem que houvesse sido recolhido o crédito tributário devido ou apresentada por parte do autuado, fica lavrado o termo de revelia (fl.33)

9. Através da Decisão 191/2011-1ª URT o Julgador Singular (Diretor) julga procedente a ação fiscal (fl.34 a 35).

10. O réu revel, Sr. Jarbas Marques de Lima, apresenta Recurso Voluntário (fl. 43 a 75), justificando a revelia pelo fato de não ter responsabilidade sob a empresa Básica Móveis Ltda – ME Este apresenta documentos em anexo com a intenção de demonstrar contravenções penais e acusa o Sr. Waldemar Matias Rolim Filho, como o verdadeiro responsável pelas infrações tributárias. Deixando de apresentar defesa contra as ocorrências a quais foi autuado.

11. O autuante contesta os argumentos de fato e direito que compõem a defesa constante nos autos do Processo Administrativo Tributário nº 69/2011 (fl.78), alegando que a peça de defesa não promove qualquer alteração no lançamento ou mesmo instaura o contencioso administrativo, devido ao fato de em nenhum momento da peça constar algo contra os impostos e multas devidos enquadrados no contexto das três ocorrências. Pugnando que a presente autuação seja INTEGRALMENTE MANTIDA.

12. Douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), na pessoa da Ilustre Procuradora Drª Maricéu Marinho de Oliveira, lastreada no que dispõe o art. 3º

da Lei 4.136/72, através do despacho de fl. 81, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 19 de março de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 79258/2011-1

NÚMERO DE ORDEM: 0155/2011- CRF.

PAT Nº 0069/2011- 1ª URT.

RECORRENTE : BÁSICA MÓVEIS LTDA- ME.

ADVOGADO: CAIO MARCIO MEDEIROS SOARES DE SOUZA

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET

RECURSO : VOLUNTÁRIO

RELATOR : (Redistribuído)Cons. Marta Jerusa Pereira de S Borges da Silva

VOTO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00000104/2011– 1ª URT, (p. 01), de 20//04/2011, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 03 (três) infringências, onde constam:

OCORRÊNCIA 01: Deixar de entregar o informativo fiscal referente ao ano de 2006.

OCORRÊNCIA 02: Dar saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada a partir do estoque final constante no informativo fiscal de 2005.

OCORRÊNCIA 03: Encerrar as atividades comerciais sem a devida comunicação ao Fisco Estadual.

2. O Senhor Jarbas Marques de Lima, CPF 874.463.244-49 que consta no Sistema de Cadastro da SET como sócio da empresa autuada apresentou Recurso Voluntário contra a Decisão Singular em nome de pessoa física alegando que “uma empresa foi colocada no seu nome com toda documentação falsa.”

3. Alega que “o Sr. Waldemar Matias Rolim Filho, CPF nº 424.260.494-72 é o verdadeiro responsável por este ato de sonegação de imposto.”

4. Apresenta Cópia de vários documentos para segundo o mesmo comprovam a fraude efetuada pelo Senhor Waldemar (Boletim de Ocorrência Policial – fl.71; Contrato Social com assinatura divergente do nome; Termo de Declaração prestado a Superintendência Regional da Polícia Federal –fl.73 a 75).

Para um melhor entendimento da situação cadastral da empresa é necessário analisarmos a legislação que trata do cadastro de empresas:

5. O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97 dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e sobre a formalização da mesma:

Art. 662-B. Ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE-RN, antes de iniciar suas atividades:

I - na condição de CONTRIBUINTE NORMAL:

a) os comerciantes e os industriais;

(...)

Art. 668-C. A formalização dos atos cadastrais será requerida através do Programa Gerador de Documentos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (PGD-CNPJ), disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista na legislação federal relativa ao CNPJ.

§1º O programa aplicativo será disponibilizado via Internet, mediante acesso à página da SET ou da Secretaria da Receita Federal, nos endereços eletrônicos <http://www.set.rn.gov.br> ou <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§2º O programa também será disponibilizado nos endereços eletrônicos das Prefeituras conveniadas ao Cadastro Sincronizado.

§3º Os documentos necessários à concessão da inscrição estadual ou alterações cadastrais serão conferidos e devidamente arquivados no órgão de Registro (Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte – JUCERN ou Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas) conveniado com a SET/RN.

§4º O contribuinte ou seu representante legal responsabiliza-se pela veracidade dos documentos e das informações transmitidas através do requerimento eletrônico padronizado, dando causa à nulidade da

inscrição a constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulteração ou quaisquer outras fraudes relativas ao processo de concessão ou alteração de inscrição estadual. (grifei)

6. O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

(...)

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, suspendendo-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.

§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.(grifei)

7. Nesta análise, verifica-se que a competência para efetuar qualquer alteração cadastral é da JUCERN .

8. O Senhor Jarbas Marques de Lima alega que não é sócio da empresa autuada, e suas alegações de defesa e recurso só dizem respeito a pessoa física, ou seja, a mesma não contesta o mérito do auto de infração lavrado em nome da pessoa jurídica Básica Móveis Ltda-ME, CNPJ nº 06.281.114/0001-33.

9. Mesmo diante da inércia da autuada, entendo que conforme dispõe o Art. 63 do Regulamento do PAT¹, aprovado pelo Decreto 13.796/98, o princípio da busca pela verdade material deve prevalecer no processo administrativo e no caso do presente processo, constata-se que:

- O último registro de movimento econômico da autuada refere-se a entrada da nota fiscal nº 3225 retida pela fiscalização em 20/07/2005, conforme relatório de Consulta de notas fiscais de entradas (anexo ao presente voto);
- **A última GIM entregue com movimento** foi a do período de referência **fevereiro de 2005** e as GIM dos períodos de março, abril e maio de 2005 foram entregues com movimento de entradas e saídas zerados (MOVECO de 2005 anexo);
- A autuada tomou ciência do Auto de Infração através de Edital publicado em 08/06/2011 (fl.32).
- Os Informativos Fiscais dos exercícios de 2005 e 2006 não foram entregues.
- O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, dispõe:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 1º Equiparam-se à saída:

(...)

III- a mercadoria constante no estoque final, inclusive móveis, utensílios e veículos, quando do encerramento das atividades do estabelecimento, a menos que se trate de sucessão;

(...)

§ 9º Para efeito do disposto no inciso III do § 1º, deste artigo, considera-se encerrada a atividade do contribuinte, trinta dias após este deixar de apresentar movimento econômico tributário.

¹ **Art. 63.** A autoridade administrativa deve buscar a verdade material dos fatos, podendo determinar a realização de diligência, perícia ou produção de prova para dirimir dúvida sobre aspecto relevante, não consistindo limitação a sua ação a circunstância dos fatos não haverem sido alegados pelas partes ou interessados, ressalvadas as limitações previstas na legislação.

- O Estoque Final que segundo o autuante saiu sem nota fiscal no exercício 2006 não está comprovado nos autos, já que os últimos registros de movimento econômico ocorreram no exercício 2005, ou seja, conforme § 9º do Art. 2º do RICMS acima citado, a ocorrência do fato gerador do imposto com relação ao estoque final existente por ocasião do encerramento das atividades se deu em 20 de agosto de 2005 (30 dias após deixar de apresentar movimento econômico), ou seja, em 1º janeiro de 2006 iniciou a contagem do prazo decadencial e findou em 31/12/2010.

10. Diante das provas, constata-se que os créditos tributários lançados **na ocorrência 02** não podiam mais ser lançados, já que os mesmos encontravam-se extintos pela decadência, conforme Art. 173, I e Art. 156, V do CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

11. Por fim, o Código Civil determina:

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

12. As ocorrências 01 e 03 estão devidamente comprovadas nos autos.

Resumo do Débito Fiscal Remanescente

	ICMS	Multa	Total	Decisão
Ocorrência 01	0,00	220,00	220,00	Procedente
Ocorrência 02	16.611,88	29.315,08	45.926,96	Decadência
Ocorrência 03	0,00	100,00	100,00	Procedente
Total	0,00	320,00	320,00	Procedente em Parte

13. Considerando o acima relatado e de tudo mais que no processo consta, VOTO por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, modificando a Decisão Singular, julgando procedente em parte o Auto de Infração e declarando extinto o crédito

tributário apurado na ocorrência 02 nos termos do Art. 156, V do CTN.

Diante dos fortes indícios de fraude, que se extraia cópia dos autos e se remeta para o Ministério Público visando apuração de possível ilícito.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 19 de março de 2013

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 79258/2011-1
NÚMERO DE ORDEM: 0155/2011- CRF.
PAT Nº 0069/2011- 1ª URT.
RECORRENTE : BÁSICA MÓVEIS LTDA- ME.
ADVOGADO: CAIO MARCIO MEDEIROS SOARES DE SOUZA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : (Redistribuído)Cons. Marta Jerusa Pereira de S Borges da Silva

ACORDÃO 056/2013

EMENTA: ICMS – 03 (TRÊS) OCORRÊNCIAS- 01: FALTA DE ENTREGA DO INFORMATIVO FISCAL REF. AO ANO DE 2006; 02: DAR SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NF, APURADA A PARTIR DO ESTOQUE FINAL CONSTANTE NO IF DE 2005 E 03: ENCERRAR AS ATIVIDADES COMERCIAIS SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO FISCO ESTADUAL. **PRELIMINARES:** A COMPETÊNCIA PARA EFETUAR REGISTRO OU ALTERAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA MERCANTIL É DA JUCERN. DICÇÃO DO ART. 40, §§ 1º E 2º DO DEC. 1.800/96. TESE AFASTADA. DECADÊNCIA: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS APURADOS NA OCORRÊNCIA 02 EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. DICÇÃO DOS ART. 173, I C/C ART. 156, V DO CTN. TESE ACATADA. **MÉRITO** - OCORRÊNCIAS 01 E 03: ALEGAÇÃO DE DEFESA APRESENTADA EM NOME DE PESSOA FÍSICA AINDA QUE SUPOSTAMENTE NÃO COMPOÑHA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA NÃO É CAPAZ DE AFASTAR AS DENÚNCIAS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte a unanimidade de votos, por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, modificando a Decisão Singular e julgando o Auto de Infração Procedente em parte.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 19 de março de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora.